

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 001.272/2015-2.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Tuparetama/PE.

Embargante: Domingos Sávio da Costa Torres (CPF 138.098.304-53).

Representação legal: Walber de Moura Agra (OAB/PE 757B) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 11.397/2016-TCU-SEGUNDA CÂMARA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres em face do Acórdão 11.397/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do aludido responsável, com a condenação em débito e em multa, diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado “Festejos Juninos 2009”.

2. Em suma, o aludido Acórdão 11.397/2016 foi proferido pela 2ª Câmara nos seguintes termos:

“(…) 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 16/7/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.”

3. Inconformado, o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres opôs o seus embargos de declaração à Peça nº 33 e, diante do possível erro material na análise dos fatos para a prolação do aludido Acórdão

11.397/2016, determinei a excepcional oitiva da Secretaria de Recursos, de sorte que, em atendimento ao despacho à Peça nº 37, o auditor federal da Serur lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 39, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 40/41), nos seguintes termos:

“(…) Exame de admissibilidade

11. Por meio do Despacho constante da peça 37, o Exmo. Ministro-Relator do acórdão embargado, André Luís de Carvalho, conheceu do recurso e determinou o envio dos autos, ‘em caráter excepcional’, a esta Secretaria de Recursos, para que ela ‘consigne o seu pronunciamento de mérito sobre os embargos de declaração opostos à peça 33 pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres’.

Exame de mérito

12. Constitui objeto do presente recurso examinar se houve contradição e omissão na decisão embargada, conforme alega o embargante.

13. Contradição

13.1. O embargante assevera que houve a realização física do evento, pelo que consta na nota técnica de reanálise nº 546/2011, itens 1 a 10 das ressalvas técnicas (peça 1, p. 278), bem como nas declarações das autoridades subscritoras que estavam presentes no evento (peça 1, p. 187-199).

13.2. Nesse sentido, transcreve trecho (peça 33, p. 4-5) do pronunciamento do MPTCU (peça 23), que sugeriu a condenação em débito apenas parcial, no valor R\$ 78.750,00, conforme já assinalado no item 7 desta instrução.

13.3. Assim, o responsável argumenta que houve contradição, porque uma vez que o evento foi realizado, ainda que se optasse pela condenação do embargante, esta não poderia ser pelo valor total repassado. A devolução integral dos valores pagos só poderia ser cogitada no caso de total descumprimento do objeto, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Análise:

13.4. Impende frisar que, nos termos do ofício de citação, inclusive transcrito nesta instrução (parágrafo 5), a condenação se deu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

13.5. Como apontado nos autos, além da nota técnica de reanálise referida pelo embargante, também se emitiram diversas outras, entre as quais, a de nº 18/2013, de 10/1/2013 (peça 2, p. 42-52), que não aprovou as contas do convênio sob o aspecto da execução financeira. Ademais, é de se registrar que a própria nota técnica 546/2011 (mencionada pelo responsável) já havia também se manifestado pela reprovação da execução financeira (peça 1, p. 282).

13.6. Verificou-se, de todo modo, que mesmo a parte física não teve sua execução completamente comprovada, pois, como assinalado no voto que precedeu o acórdão embargado, ‘a documentação inserida nos autos não se mostra suficiente para indicar o regular emprego dos aludidos recursos’ (parágrafo 10 do voto – peça 26 – transcrito no item 8 desta instrução).

13.7. Em não havendo a referida comprovação, não há como o Tribunal asseverar se houve a execução do convênio, uma vez que a ausência dos elementos de prova do adequado uso dos recursos impediu que se estabelecesse o necessário nexo causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas nos chamados ‘Festejos Juninos 2009’.

13.8. Também como demonstrado no acórdão embargado e transcrito no item 8 acima, a jurisprudência do Tribunal estabelece que diante da situação que se afigurou nestes autos há razão suficiente para julgar irregulares as contas, bem como para condenar o gestor em débito e multa, já que é sua responsabilidade pessoal a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

13.9. Cabe registrar, por fim, que o parecer do MPTCU (peça 23) é apenas opinativo, de modo que não vincula a deliberação do Tribunal, razão pela qual divergências entre eles não

configura contradição, já que esta é conceituada como afirmação conflitante na própria fundamentação ou entre a fundamentação e a conclusão da própria decisão condenatória.

13.10. Portanto, não se identificou nos autos a contradição alegada pelo embargante.

14. Omissão

14.1. O embargante pugna pela ocorrência de omissão, com base no fato de existir 'farto material a indicar a realização física do objeto do Convênio', como, por exemplo, 'vídeos gravados, declarações emitidas por autoridades presentes, contratos de exclusividade, comprovantes de pagamento, recibos', mas, ainda assim, o Tribunal o condenou à devolução do valor integral transferido, admitindo-se, portanto, que o objeto conveniado não foi executado.

14.2. Salaria que a omissão se torna evidente, na medida em que o Relator não fez constar em seu voto qualquer menção que levasse à conclusão de que o evento não teria sido realizado, embora tenha-lhe imposto a condenação pela restituição integral do valor repassado pelo convênio.

Análise:

14.3. Ao contrário do que alega o embargante, não ocorreu a mencionada omissão, porque o Tribunal não se furtou a examinar todo o material presente nos autos, o que levou à conclusão descrita no item 10 da proposta de deliberação, adiante reproduzida:

'10. De mais a mais, como bem indicou a Secex/PE, a documentação inserida nos autos não se mostra suficiente para indicar o regular emprego dos aludidos recursos, já que as cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008-Plenário, pois se referem a lugar certo e a datas específicas, salientando que também não há a confirmação de que os recibos de pagamento foram assinados pelos representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos artistas que eventualmente tenham se apresentado no mencionado evento.'

14.4. Vê-se, portanto, que não se trata de omissão, pois o que ocorreu, em verdade, foi a constatação de que os elementos apresentados – devidamente analisados – não comprovaram a efetiva execução do objeto do convênio. Enfatize-se, finalmente, que o Tribunal não precisa constatar a não execução do objeto do convênio para condenar o responsável, pois basta, para isso, que não se comprove que os recursos foram utilizados regularmente.

14.5. Dessa forma, por todo o exposto, não é possível acolher a alegação de que tenha ocorrido omissão nestes autos.

Conclusão

15. Diante dessas análises, conclui-se que, ao contrário do que alega o responsável, não houve contradição nem omissão na deliberação ora embargada.

Proposta de encaminhamento

16. Ante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise de embargos de declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara, para propor, com fundamento nos arts. 32, II, e 34, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU:

a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
b) dar ciência aos responsáveis, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

É o Relatório.